



Pirassununga, 22 de dezembro de 2025

Propositura: Projeto de Lei Complementar Nº 9/2025 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Revoga a Lei Complementar nº 207, de 27 de março de 2024, que instituiu o Imposto Predial e Territorial Urbano Sustentável (IPTU Verde) no Município de Pirassununga e dá outras providências*

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 09/2025, do Município de Pirassununga de autoria do Poder Executivo que visa a revogação integral da Lei Complementar nº 207, de 27 de março de 2024, que havia instituído o programa "IPTU Verde". O regime de tramitação solicitado é o de urgência, conforme previsto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

O Executivo fundamenta a necessidade de revogação em três pilares principais:

- A Lei Complementar nº 207/2024 foi aprovada sem a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigência estabelecida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).
- Não houve a demonstração de como a renúncia de receita gerada pelos descontos do IPTU seria compensada, o que gera riscos de responsabilização jurídica ao gestor municipal.



- Identificou-se que o "IPTU Verde" apresenta conflitos e duplicidade com programas já existentes instituídos pelas Leis Complementares nº 74/2007, nº 81/2007 e nº 179/2022, resultando em insegurança jurídica para o contribuinte e complexidade administrativa.

A utilização do instrumento de Lei Complementar para este projeto é juridicamente adequada segundo a Lei Orgânica do Município de Pirassununga:

- O artigo 31, § 1º, inciso II da Lei Orgânica define que leis concernentes ao Código Tributário do Município são consideradas complementares. Como o IPTU é um tributo municipal previsto no Código Tributário, qualquer alteração em sua estrutura de benefícios e isenções deve seguir essa forma.
- Para a aprovação, o projeto exige o quórum de maioria absoluta e deve ser votado em dois turnos, com um intervalo mínimo de cinco dias entre eles.
- A matéria tributária e orçamentária é de **iniciativa privativa do Prefeito**, o que valida a origem da propositura.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer favorável à revogação, reiterando que a norma original padece de vícios formais insanáveis devido à falta de estudos de impacto financeiro.

Em termos de transparência e participação popular, a Câmara Municipal emitiu um Comunicado à População em 24 de novembro de 2025, informando sobre o recebimento do projeto e disponibilizando-o para consulta pública no endereço eletrônico oficial, cumprindo os requisitos de publicidade estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

A aprovação do PLC nº 09/2025 resultará na extinção dos descontos tributários vinculados a práticas sustentáveis (como aquecimento solar e arborização) que haviam sido previstos na lei de 2024, retornando a cobrança do IPTU aos moldes anteriores àquela legislação específica.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

O objeto de análise consiste no Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 09/2025, de autoria do Poder Executivo do Município de Pirassununga, que visa a revogação integral da Lei Complementar nº 207, de 27 de março de 2024. A norma a ser revogada instituiu o programa "*IPTU Verde*", o qual previa a concessão de descontos



tributários no Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis que adotassem medidas de sustentabilidade ambiental.

A justificativa apresentada pelo Executivo fundamenta-se essencialmente na ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando da aprovação da lei original, em desacordo com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Alega-se, ainda, a existência de sobreposição normativa com outras leis municipais vigentes, o que geraria insegurança jurídica. A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer favorável à revogação para prevenir a responsabilização do gestor perante o Tribunal de Contas do Estado.

Controle de Constitucionalidade, competência e iniciativa

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme o art. 30, incisos I e III da Constituição Federal.

A revogação de uma isenção ou benefício fiscal de tributo municipal (IPTU) insere-se estritamente nesta esfera de atribuição.

A proposição busca a adequação do ordenamento local às normas gerais de Direito Financeiro e à Constituição Federal. A manutenção de renúncia de receita sem a devida compensação ou estudo de impacto afronta o artigo 113 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que possui caráter cogente para todos os entes federados.

A iniciativa para leis que dispõem sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Prefeito, nos termos do art. 33, § 1º, inciso V da Lei Orgânica. Por tratar-se de alteração no Código Tributário, a forma de Lei Complementar é a exigida pelo art. 31, § 1º, inciso II da referida lei. O quórum de aprovação exigido é de maioria absoluta.



Travas de Gestão Fiscal e Transparência

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

O projeto atua, em tese, como medida saneadora da gestão fiscal. A norma original (LC nº 207/2024) operou renúncia de receita sem observar o art. 14 da LRF, que exige a demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais ou a indicação de medidas de compensação. A revogação extingue o benefício fiscal concedido irregularmente, eliminando a despesa/renúncia sem fonte de custeio.

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)

O princípio da publicidade foi atendido mediante o Comunicado à População emitido pela Câmara Municipal em 24 de novembro de 2025 e a disponibilização da íntegra do projeto no endereço eletrônico oficial do legislativo. Não se verifica a criação de sigilos indevidos ou restrições ao controle social da administração tributária.

MÉRITO ADMINISTRATIVO

A medida é considerada, em tese, tecnicamente necessária. O desfazimento do ato administrativo (revogação da lei) baseia-se no princípio da autotutela, pelo qual a Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade. A restauração da integridade do fluxo de caixa e a observância dos limites fiscais justificam a interrupção do programa de incentivos.

A revogação, em tese, visa a eficiência na gestão tributária ao eliminar a duplicidade de regimes para a mesma finalidade (arborização e calçamento ecológico já previstos em outras leis complementares), com vistas à redução de custo operacional de fiscalização e aplicação das normas.

Trata-se, em tese, da retração do Poder Executivo em relação a uma política pública de incentivo fiscal após a constatação de eventuais riscos jurídicos e insuficiência instrucional orçamentária. O Poder Executivo exerce sua prerrogativa de iniciativa para sustar uma norma que poderia resultar em rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado.



Conclusão

Conclui-se pela viabilidade jurídica do PLC nº 09/2025. A proposição cumpre, *prima facie*, os requisitos de competência, iniciativa e forma. A revogação é o instrumento adequado para sanear o vício de inconstitucionalidade material e formal decorrente da inobservância das travas fiscais da LRF e do ADCT pela lei anterior.

Deve-se assegurar que o processo administrativo mencione explicitamente que a revogação não retroage para prejudicar contribuintes que já tenham obtido o benefício de forma definitiva no exercício anterior, preservando o ato jurídico perfeito, se houver. É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=59164AF7D82Z8S99>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5916-4AF7-D82Z-8S99

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 9/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 5916-4AF7-D82Z-8S99